

Projeto de Lei nº 005/2024

Lei n: 1.481

EMENTA: Institui Carteira de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD), no âmbito do Município de Tacaratu, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Tacaratu Estado de Pernambuco aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), destinada a conferir identificação à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD), destinada a conferir identificação à Pessoa com Deficiência (PCD), no âmbito do Município de Tacaratu/PE, tendo como base a Lei Federal 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com as devidas alterações da Lei Federal 13.977/2020, e a Lei Federal 10.048/2000, que dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com deficiência e outras especificadas na lei.

Parágrafo único - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social, com base no art. 1º, §2º, da Lei 12.764/2012.

Art. 2º - A Carteira de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD), instituídas no âmbito do Município de Petrolândia por esta Lei Municipal, serão expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Juventude, e são os documentos hábeis, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados.

Art. 3º - A Carteira de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD) terão validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidadas com o mesmo número e pelo mesmo órgão emissor.

Parágrafo Único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA e CIPCD, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência.

Art. 4º - O interessado ou representante legal que quiser obter a carteira de identificação deverá solicitar, gratuitamente, por requerimento dirigido ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Requerimento preenchido corretamente com todos os dados pessoais: nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade Civil (RG) e número do cadastro de pessoas físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo, número de telefone do identificado do beneficiário, além do nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone do responsável legal ou cuidador, quando houver;
- II - Original e cópia de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID;





- III – Original e Cópia de Certidão de Nascimento ou Cédula de identidade Civil (RG) do beneficiário e do responsável legal ou cuidador, quando houver;
- IV – Original e Cópia de Documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário e do responsável legal ou cuidador, quando houver;
- V – Documento que comprove o tipo sanguíneo do beneficiário;
- VI – Duas fotos do beneficiário, no formato 3x4;
- VII – Comprovante de endereço residencial atual.

Art. 5º - A Carteira de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD) devem conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

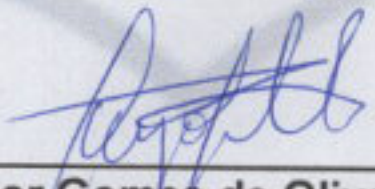
- I – Foto 3x4 do beneficiário;
- II – Nome Completo do beneficiário;
- III – Número da Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade Civil (RG) do beneficiário;
- IV – Número do cadastro de pessoas físicas (CPF);
- V – Data de Nascimento do beneficiário;
- VI – Tipo sanguíneo do beneficiário;
- VII – Número de série da carteira;
- VIII – CID;
- IX – Observação de necessidade de atendimento preferencial.

Art. 6º - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente atualizada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser retirada pelo beneficiário ou responsável no órgão onde foi solicitada.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Tacaratu, em 03 de Abril de 2024.


Antenor Gomes de Oliveira Filho
-Vereador-PSB-

CÂMARA M. DE TACARATU - PE
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 14/04/24
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

CÂMARA M. DE TACARATU - PE
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 23/04/24
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE
17 8 343 1501 29
87 3843 1501

camdetacaratu@gmail.com
www.tacaratu.pe.leg.br

Travessa Júlio Cavalcanti Lacerda,
01 - Centro - CEP: 56.480-000 | Tacaratu-PE





JUSTIFICATIVA:

O Presente Projeto de Lei visa implementar e regulamentar a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) e Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD) para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PCD) sejam identificadas, e tenham garantidos, reconhecidos, assegurados e respeitados todos os direitos a que fazem jus, recebendo tratamento adequado, uma vez que, com base na Lei Federal 10.048/2000, têm direito à acesso prioritário e possuem direito a assistência social integral.

Dessa forma, a criação das respectivas carteiras se faz necessária para garantir às pessoas com TEA e PCD atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social, entre outras, trazendo para a realidade do nosso município o que dispõe a Lei Federal 13.977/2020, que alterou a Lei Federal 12.764/2012, incluindo a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) como forma de promoção da inclusão.

Trazer tais documentos para o nosso município se faz necessário para que tenhamos cada vez mais uma sociedade que inclua ao invés de excluir, cabendo aos legisladores, representantes da população, agir para garantir os direitos dessa parcela da sociedade.

Cabe ressaltar que a Carteira de Identificação do Autista será expedida sem qualquer custo, através de um requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico que confirme o diagnóstico, além de documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais e comprovante de endereço.

Por todo o exposto, acreditando ser o presente projeto de lei benéfico para toda a população, sobretudo para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PCD).

Destarte, peço o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

CÂMARA M. DE TACARATU - PE
A _____ COMISSÃO
EM _____
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

Tacaratu, em 03 de Abril de 2024.

CÂMARA M. DE TACARATU - PE
A _____ COMISSÃO
EM _____
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

Antenor Gomes de Oliveira Filho
-Vereador-PSB-

87 9 9957-0129
87 3843-1501

camdetacaratu@gmail.com
www.tacaratu.pe.leg.br

Travessa Júlio Cavalcanti Lacerda,
01 - Centro - CEP: 56.480-000 | Tacaratu-PE





CAMARA M. DE TACARATU - PE
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 14 de Maio de 2024
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI Nº 005/2024.

O Projeto 005/2024, de Autoria do Poder Legislativo Municipal (Ver Antenor Gomes de Oliveira Filho-PSB), cuja Ementa: Institui Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD), no âmbito do Município de Tacaratu, e dá outras providências.


Arrimado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, requeremos seja o colocado em discussão e votação pela ordem, na forma nominal e eletrônica ou simbólica, nos termos regimentais e normativos pertinentes, conforme ainda, alterações normativas correlativas introduzidas na LOM e RIC, entre demais correlativas, na 7ª (Sétima) Sessão Legislativa Ordinária, do 1º (Primeiro) Período de 2024, ou correlata, na forma regimental e legal.

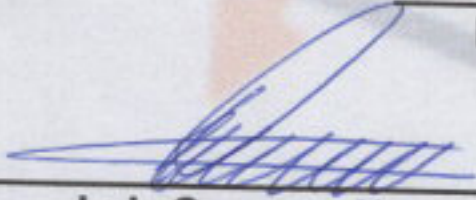
Depois de analisado e discutido, esta Relatoria conclui que não há nada a opor ao Projeto de Lei em análise, opinando, portanto, por sua aprovação conforme redigido.

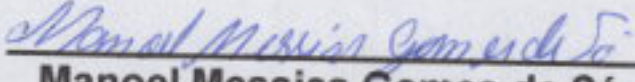
Este é o parecer, considerando que o mencionado Projeto de Lei, na forma apresentada se encontra de acordo às normas legais pertinentes.

Sala das Comissões, Tacaratu, 14 de Maio de 2024.
CLJRF

Voto(s):


Edilson Cavalcante Santos
-Relator-


Luiz Gonzaga Nunes
-Presidente-


Manoel Messias Gomes de Sá
-Secretário-

87 9 9957-0129
87 3843-1501

camdetacaratu@gmail.com
www.tacaratu.pe.leg.br

Travessa Júlio Cavalcanti Lacerda,
01 - Centro - CEP: 56.480-000 | Tacaratu-PE



CÂMARA M. DE TACARATU - PE
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 14 de Maio de 2024
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº 005/2024.

O Projeto 005/2024, de Autoria do Poder Legislativo Municipal (Ver Antenor Gomes de Oliveira Filho-PSB), cuja Ementa: Institui Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) e Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD), no âmbito do Município de Tacaratu, e dá outras providências.

Arrimado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, requeremos seja-o colocado em discussão e votação pela ordem, na forma nominal e eletrônica ou simbólica, nos termos regimentais e normativos pertinentes, conforme ainda, alterações normativas correlativas introduzidas na LOM e RIC, entre demais correlativas, na 7ª (Sétima) Sessão Legislativa Ordinária, do 1º (Primeiro) Período de 2024, ou correlata, na forma regimental e legal.

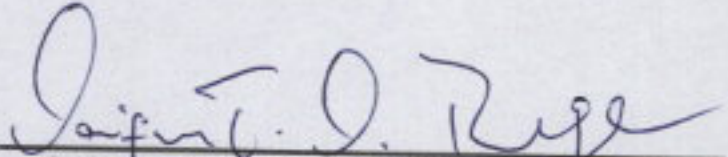
Depois de analisado e discutido, esta Relatoria conclui que não há nada a opor ao Projeto de Lei em análise, opinando, portanto, por sua aprovação conforme redigido.

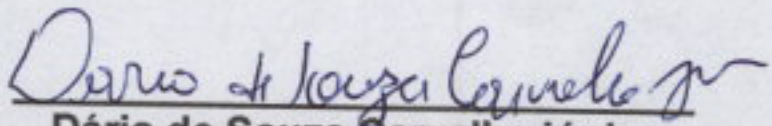
Este é o parecer, considerando que o mencionado Projeto de Lei, na forma apresentada se encontra de acordo às normas legais pertinentes.

Sala das Comissões, Tacaratu, 14 de Maio de 2024.
CFO

Voto(s):


Celio Correia Dos Santos
-Relator-


Caíque Tertuliano Campos Braga
-Presidente-


Dário de Souza Carvalho Júnior
-Secretário-

87 9 9957-0129
87 3843-1501

camdetacaratu@gmail.com
www.tacaratu.pe.leg.br

Travessa Júlio Cavalcanti Lacerda,
01 - Centro - CEP: 56.480-000 | Tacaratu-PE